

**CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS ELEMENTARES DA AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTOS DE EFICÁCIA NA GARANTIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

***ELEMENTARY CONSTITUTIONAL CRITERIA OF CUSTODY HEARINGS AS
INSTRUMENTS OF EFFECTIVENESS IN GUARANTEEING THE FUNDAMENTAL
RIGHTS OF THE ACCUSED***

Marcela Valente Elias¹
Lizandra Sabóia Pereira²
Paulo Eduardo Queiroz da Costa³

RESUMO

A audiência de custódia constitui um importante instrumento jurídico voltado à proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal brasileiro. Esse mecanismo assegura que toda pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial em curto prazo, permitindo a verificação da legalidade da prisão e das circunstâncias em que ocorreu a detenção. A presente pesquisa tem como objetivo analisar os critérios constitucionais elementares da audiência de custódia como instrumento de eficácia na garantia dos direitos fundamentais do acusado. Para isso, adotou-se como metodologia a revisão de literatura, com base na análise de livros, artigos científicos, dissertações, relatórios institucionais e normas jurídicas relacionadas ao tema. Os resultados evidenciam que a audiência de custódia contribui para o controle judicial da prisão, para a prevenção de abusos estatais e para a racionalização do uso da prisão preventiva, além de reforçar princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência. Conclui-se que esse instituto representa avanço relevante na promoção de um processo penal mais garantista e alinhado aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: audiência de custódia; direitos fundamentais; processo penal; garantias constitucionais; controle judicial da prisão.

ABSTRACT

The custody hearing is an important legal instrument aimed at protecting fundamental rights in the context of Brazilian criminal proceedings. This mechanism ensures that every arrested person is brought before the judicial authority within a short time, allowing verification of the legality of the arrest and the circumstances in which the detention occurred. The present research aims to analyze the elementary constitutional criteria of the custody hearing as an instrument of effectiveness in guaranteeing the fundamental rights of the accused. For this, the literature review was adopted as a methodology, based on the analysis of books, scientific articles, dissertations, institutional reports and legal norms related to the theme. The results show that the custody hearing contributes to the judicial control of prison, to the prevention of state abuses and to the rationalization of the use of preventive detention, in addition to reinforcing principles such as the dignity of the human person, due process of law and the presumption of innocence. It is concluded that this institute represents a relevant advance in the promotion of a criminal process that is more guaranteeist and aligned with constitutional principles.

Keywords: custody hearing; fundamental rights; criminal procedure; constitutional guarantees; judicial control of prison.

¹ Acadêmica do curso de Direito, 8º período Noturno, pela Faculdade Santa Teresa. Manaus, AM. E-mail: marcelastar.7@gmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito, 8º período Noturno, pela Faculdade Santa Teresa. Manaus, AM. E-mail: lizandrapereira09@icloud.com.

³ Professor Orientador do curso de Direito.

1. INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito do sistema de justiça criminal. Nesse contexto, a audiência de custódia emerge como instrumento jurídico destinado a garantir o controle judicial imediato da prisão, permitindo que o indivíduo detido seja apresentado ao juiz em prazo razoável para avaliação da legalidade da detenção e das condições em que ocorreu a prisão (Andrade; Alflen, 2015; Lopes Junior; Paiva, 2014).

Tal procedimento tem sido apontado como importante avanço no fortalecimento das garantias constitucionais, na medida em que contribui para a redução de prisões arbitrárias, bem como para a prevenção de abusos cometidos por agentes estatais no momento da privação da liberdade. A audiência de custódia encontra fundamento em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da proteção aos direitos humanos, especialmente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumentos que estabelecem a obrigação de apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial competente (Brasil, 1992a; Brasil, 1992b; Organização Dos Estados Americanos, 1969).

No cenário brasileiro, a implementação da audiência de custódia foi impulsionada sobretudo a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu diretrizes para sua realização por meio da Resolução nº 213 de 2015. Essa regulamentação buscou uniformizar procedimentos e consolidar a prática no sistema judiciário nacional, estabelecendo parâmetros para a apresentação do preso em até 24 horas após a prisão. Assim, a iniciativa foi concebida como estratégia para enfrentar problemas estruturais do sistema penal brasileiro, tais como o elevado número de prisões provisórias e a superlotação carcerária, fenômenos historicamente associados à fragilidade do controle judicial das prisões em flagrante (Conselho Nacional De Justiça, 2015; Conselho Nacional De Justiça, 2016).

A literatura jurídica destaca que a audiência de custódia representa importante mecanismo de humanização do processo penal, uma vez que permite ao magistrado avaliar não apenas a legalidade da prisão, mas também a necessidade de sua manutenção diante das circunstâncias concretas do caso. Ao possibilitar a análise imediata de medidas cautelares

alternativas à prisão, o instituto contribui para a racionalização do uso da prisão preventiva e para a redução do encarceramento desnecessário. Nesse sentido, a audiência de custódia se apresenta como ferramenta essencial para concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e da proporcionalidade no âmbito do processo penal (Paiva, 2015; Prudente, 2016).

Entretanto, apesar de sua relevância jurídica e institucional, diversos estudos apontam desafios na efetiva implementação da audiência de custódia no Brasil. Entre as dificuldades identificadas encontram-se limitações estruturais do sistema judicial, resistências institucionais e a persistência de práticas que ainda priorizam a prisão preventiva como resposta predominante no processo penal. Essas dificuldades indicam que a mera previsão normativa do instituto não é suficiente para garantir sua plena efetividade, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas e práticas judiciais que assegurem a adequada aplicação desse mecanismo de proteção dos direitos fundamentais (Azevedo, 2017; Prado, 2022).

Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar os critérios constitucionais elementares que orientam a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua função como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais do acusado. A relevância acadêmica do estudo reside na necessidade de compreender de forma mais aprofundada o papel desse instituto na promoção de um processo penal mais garantista e alinhado às normas constitucionais e internacionais de proteção da liberdade. Dessa forma, espera-se contribuir para o avanço do debate jurídico sobre a efetividade das audiências de custódia e para o fortalecimento das garantias fundamentais no sistema de justiça criminal brasileiro.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, fundamentado no método de revisão de literatura, cujo objetivo consiste em analisar e sistematizar produções acadêmicas e normativas relacionadas à audiência de custódia e à proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal.

A abordagem qualitativa foi escolhida por possibilitar uma interpretação crítica do fenômeno jurídico investigado, permitindo compreender os fundamentos constitucionais e os

desdobramentos teóricos que envolvem a aplicação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos, dissertações, teses, relatórios institucionais e documentos jurídicos relacionados à temática. A revisão bibliográfica consiste em uma técnica de investigação que permite reunir e analisar conhecimentos já produzidos pela comunidade científica, contribuindo para a construção do referencial teórico e para a identificação das principais discussões existentes sobre o tema estudado.

Para a realização da pesquisa, foram consultadas bases de dados acadêmicas, repositórios institucionais de universidades e plataformas digitais de periódicos científicos, além de documentos oficiais disponibilizados por órgãos do sistema de justiça. Entre as fontes utilizadas destacam-se materiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, publicações jurídicas especializadas e estudos acadêmicos que abordam a implementação da audiência de custódia no Brasil. A seleção das obras considerou critérios como relevância científica, atualidade das publicações e relação direta com os objetivos da pesquisa, buscando reunir produções que contribuam para a compreensão crítica do instituto analisado.

Além da pesquisa bibliográfica, foram analisadas normas jurídicas nacionais e internacionais que tratam da proteção da liberdade individual e da obrigatoriedade de apresentação do preso à autoridade judicial. Entre os principais documentos normativos examinados encontram-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Processo Penal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A análise dessas normas permitiu identificar os fundamentos jurídicos que sustentam a audiência de custódia no ordenamento brasileiro, bem como sua relação com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos.

O processo de análise dos dados ocorreu por meio de leitura exploratória, seletiva e interpretativa das obras selecionadas, permitindo a identificação dos principais conceitos, argumentos e posicionamentos doutrinários relacionados ao tema da pesquisa. A partir dessa análise, foram organizadas categorias teóricas voltadas à compreensão dos critérios constitucionais que orientam a realização da audiência de custódia e sua função na efetivação das garantias fundamentais do acusado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da literatura especializada evidencia que a audiência de custódia se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento relevante para o fortalecimento das garantias constitucionais no processo penal. Os estudos analisados demonstram que sua implementação representa uma tentativa de adequar o sistema jurídico nacional aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao controle judicial imediato da prisão. Nesse sentido, o instituto busca assegurar que toda pessoa presa seja apresentada rapidamente a um juiz, permitindo a avaliação da legalidade da detenção e das condições em que ocorreu a prisão, o que contribui para evitar abusos e detenções arbitrárias (Andrade; Alflen, 2015; Paiva, 2015).

Os resultados encontrados na literatura indicam que a audiência de custódia possui papel fundamental na redução de práticas ilegais no momento da prisão, especialmente aquelas relacionadas ao uso excessivo da força ou a maus-tratos por parte de agentes estatais. Ao possibilitar o contato direto entre o preso e a autoridade judicial logo após a prisão, o procedimento permite identificar eventuais violações de direitos fundamentais e determinar providências imediatas para sua apuração. Dessa forma, o instituto passa a desempenhar importante função de proteção da integridade física e psicológica do acusado, fortalecendo o controle jurisdicional sobre a atuação policial (Mesquita, 2015; Ávila, 2024).

Outro aspecto discutido nos estudos analisados refere-se à contribuição da audiência de custódia para a racionalização do uso da prisão preventiva no Brasil. Diversos autores apontam que a análise imediata da necessidade da prisão permite ao magistrado avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo ou proibição de contato com determinadas pessoas. Esse mecanismo contribui para evitar a utilização indiscriminada da prisão provisória, que historicamente tem sido um dos fatores responsáveis pela superlotação do sistema penitenciário brasileiro (Prudente, 2016; Azevedo, 2017).

A literatura aponta que a audiência de custódia constitui um significativo avanço na efetivação do princípio da presunção de inocência, ao ressaltar que a prisão anterior ao trânsito em julgado deve ser adotada apenas em caráter excepcional. Dessa forma, a análise judicial imediata da restrição de liberdade auxilia na garantia de que tal medida seja aplicada somente quando necessária e devidamente motivada. O instituto, assim, reforça a orientação garantista

do processo penal e valoriza a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do sistema de justiça criminal (Lopes Junior; Paiva, 2014; Silva, 2019).

Contudo, apesar dos avanços observados, diversos estudos apontam que a audiência de custódia ainda enfrenta desafios significativos em sua implementação prática. Entre os principais problemas identificados encontram-se dificuldades estruturais do sistema judiciário, como a insuficiência de recursos humanos e materiais para garantir a realização das audiências dentro do prazo legal. Essas limitações acabam comprometendo a plena efetividade do instituto, especialmente em regiões com grande volume de prisões e menor estrutura institucional (Conselho Nacional De Justiça, 2016; Conselho Nacional De Justiça, 2020).

Além dos desafios relacionados à estrutura, a literatura especializada também destaca que há resistência por parte de instituições, o que acaba impedindo a implementação completa da audiência de custódia. Essa situação revela um cenário complexo, onde as barreiras institucionais se somam às dificuldades estruturais já mencionadas, contribuindo para que a efetividade desse importante mecanismo jurídico não seja plenamente alcançada. Assim, a resistência de certas instituições se torna um fator relevante que precisa ser analisado e superado para garantir que a audiência de custódia possa ser aplicada de forma adequada e eficiente (Chagas, 2025).

Vários estudos demonstram que uma parte significativa dos operadores do direito continua a adotar práticas convencionais que são caracterizadas pelo sistema penal, nas quais a prisão preventiva é comumente aplicada como uma resposta automática e imediata em situações de prisão em flagrante. Essa abordagem, que se mantém arraigada nas práticas jurídicas, reflete uma resistência à evolução das normas que regulamentam as medidas cautelares e as alternativas à detenção preventiva, evidenciando a persistência de métodos tradicionais na área jurídica. Esse contexto revela que a eficácia da audiência de custódia não se baseia exclusivamente em sua previsão no arcabouço normativo, mas também requer transformações tanto culturais quanto institucionais dentro do sistema de justiça criminal como um todo, conforme apontado pelos autores Azevedo, em 2017, e Chagas, em 2025.

Um ponto significativo que foi destacado na investigação das obras refere-se à importância da harmonização dos métodos e processos que são utilizados ao longo da audiência de custódia. Essa uniformização se torna essencial para garantir a eficácia e a justiça nas decisões tomadas nesse contexto, além de contribuir para uma maior clareza e consistência nas abordagens adotadas. Pesquisas baseadas em dados coletados de maneira prática revelam que

a realização dessas audiências demonstra diferenças significativas quando comparadas entre diversos tribunais e juízes, resultando em uma aplicação desigual e com variações do instituto em questão. Essas discrepâncias podem gerar problemas na uniformidade dos procedimentos legais, impactando o entendimento e a execução das normas estabelecidas (Moraes, 2018; Prado, 2022).

A análise da literatura especializada evidencia que a audiência de custódia possui múltiplas funções no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Os estudos revisados indicam que esse instrumento jurídico atua simultaneamente como mecanismo de controle da legalidade da prisão, prevenção de abusos estatais e racionalização do uso da prisão preventiva. Nesse sentido, a audiência de custódia não se limita à verificação formal da prisão em flagrante, mas também permite a avaliação das condições concretas da detenção e da necessidade de manutenção da privação da liberdade (Andrade; Alflen, 2015; Paiva, 2015).

Assim, a síntese apresentada na Tabela 1 busca organizar os principais aspectos discutidos na literatura acerca da audiência de custódia, destacando sua relação com a efetividade das garantias constitucionais e com a proteção dos direitos fundamentais do acusado:

Tabela 1 - Síntese dos principais aspectos da audiência de custódia e sua relação com os direitos fundamentais.

Aspecto analisado	Descrição	Impacto na garantia dos direitos fundamentais	Principais autores
Controle judicial da prisão	Apresentação do preso ao juiz em até 24 horas após a prisão em flagrante, permitindo a verificação da legalidade da detenção.	Garante o controle jurisdicional imediato da privação de liberdade e evita prisões arbitrárias.	Andrade; Alflen (2015); Paiva (2015)
Prevenção de abusos e maus-tratos	Possibilita ao magistrado identificar indícios de tortura, violência policial ou outras violações ocorridas no momento da prisão.	Protege a integridade física e psicológica do acusado e fortalece a proteção aos direitos humanos.	Mesquita (2015); Ávila (2024)
Redução da prisão provisória	Permite avaliar a necessidade da manutenção da prisão e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.	Contribui para diminuir o encarceramento desnecessário e a superlotação carcerária.	Prudente (2016); Azevedo (2017)

Aplicação de medidas cautelares	Possibilita a substituição da prisão preventiva por medidas como monitoração eletrônica ou comparecimento periódico em juízo.	Fortalece o princípio da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão.	Lopes Junior; Paiva (2014); Silva (2019)
Garantia da presunção de inocência	O juiz avalia a necessidade da prisão antes da formalização da ação penal.	Reforça que a prisão antes do trânsito em julgado deve ser excepcional.	Lopes Junior; Paiva (2014)
Humanização do processo penal	O acusado tem contato direto com o juiz e pode apresentar sua versão dos fatos.	Amplia o direito de defesa e fortalece o devido processo legal.	Paiva (2015); Silva (2019)
Fiscalização da atuação policial	Permite ao Poder Judiciário examinar as circunstâncias da prisão realizada pela polícia.	Amplia a transparência institucional e a responsabilização de abusos.	Mesquita (2015); Ávila (2024)
Desafios estruturais	Falta de infraestrutura, elevado número de prisões e limitações institucionais.	Pode comprometer a realização das audiências dentro do prazo legal.	CNJ (2016); Prado (2022)
Resistências institucionais	Persistência de práticas tradicionais que priorizam a prisão preventiva.	Dificulta a plena efetividade da audiência de custódia.	Azevedo (2017); Chagas (2025)
Necessidade de padronização	Diferenças na condução das audiências entre tribunais e magistrados.	Pode gerar desigualdades na aplicação das garantias fundamentais.	Moraes (2018); Prado (2022)

Fonte: Adaptado, a autora (2026).

A partir da sistematização apresentada, observa-se que a audiência de custódia desempenha papel relevante na consolidação de um processo penal mais garantista, ao permitir maior controle judicial sobre a atuação estatal no momento da prisão. A tabela evidencia que, além de contribuir para a redução do encarceramento provisório e para a identificação de eventuais abusos, o instituto também enfrenta desafios relacionados à sua implementação prática, como limitações estruturais e resistências institucionais. Dessa forma, a análise comparativa dos elementos apresentados reforça a importância da audiência de custódia como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que aponta a necessidade de aperfeiçoamento institucional para assegurar sua aplicação plena e uniforme no sistema de justiça criminal brasileiro (Prudente, 2016; Azevedo, 2017).

O debate no âmbito acadêmico destaca de forma significativa a relevância da audiência de custódia, apresentando-a como um instrumento fundamental para o fortalecimento da

transparência, assim como da responsabilidade e prestação de contas, no contexto do sistema penal. Essa audiência se torna um elemento essencial para garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que haja uma supervisão adequada sobre as práticas utilizadas na detenção. Ao possibilitar que haja uma supervisão judicial a respeito das condições em que se dá a prisão, esse mecanismo desempenha um papel fundamental ao promover um maior controle sobre as ações e operações realizadas pelas forças policiais (Ávila, 2024).

Além disso, essa supervisão também atua de maneira significativa na diminuição da frequência de práticas abusivas que, por ventura, poderiam acontecer durante a execução dessas atividades policiais. Assim, a fiscalização judicial não só garante a legalidade das prisões como também estabelece um importante parâmetro de proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos. Assim, a audiência de custódia assume uma função significativa ao contribuir para o fortalecimento da responsabilidade institucional junto aos órgãos encarregados da persecução penal, conforme apontam Mesquita (2015) e Ávila (2024).

Um outro resultado significativo que foi identificado nos estudos diz respeito à influência positiva que a audiência de custódia exerce na diminuição do número de pessoas que são mantidas em encarceramento provisório. Essa contribuição é evidenciada pela análise dos dados, que revelam uma relação direta entre a implementação desse mecanismo judicial e a redução das prisões antes do julgamento, o que por sua vez pode ter repercussões importantes para o sistema judiciário e a sociedade como um todo. Estudos realizados em diferentes contextos indicam que, em várias situações, a condução de audiências permite substituir a prisão preventiva por alternativas cautelares que impõem menos restrições e penalidades aos indivíduos. Essa substituição, por sua vez, desempenha um papel importante na redução da quantidade de pessoas que se encontram detidas antes da conclusão do julgamento final no sistema judiciário. Essa questão é especialmente significativa em um país que lida com graves dificuldades relacionadas à superlotação de prisões e à falta de condições adequadas no sistema prisional, conforme mencionado nas obras de Andrade e Alflen, em 2015, e de Prudente, em 2016.

A audiência de custódia desempenha um papel fundamental na promoção de um processo penal mais democrático, pois proporciona ao acusado a oportunidade de participar ativamente desde os primeiros momentos da ação penal. Essa audiência é um mecanismo que assegura que os direitos do réu sejam preservados e que ele tenha voz em um momento crucial. Além disso, essa prática contribui para uma maior transparência e efetividade no sistema de

justiça, permitindo que a defesa e o juiz analisem de forma mais justa as circunstâncias da prisão e as condições nas quais o acusado foi detido. Portanto, a audiência de custódia é essencial para fomentar a inclusão e a equidade no procedimento penal. No momento em que tem a oportunidade de se dirigir diretamente ao juiz, a pessoa tem a chance de expor sua própria versão dos eventos que ocorreram, além de detalhar e narrar quaisquer abusos que possa ter sofrido durante o período em que esteve sob custódia (Silva, 2019).

Essa interação é fundamental para que o juiz compreenda melhor a situação do réu e as circunstâncias que levaram à sua prisão. A interação direta que ocorre entre o juiz, que atua como magistrado, e o indivíduo acusado de um crime desempenha um papel significativo ao aumentar a legitimidade das decisões que são proferidas no âmbito do Judiciário. Além disso, essa relação proporciona uma contribuição importante para que o sistema de justiça penal se torne mais humano e acessível, promovendo uma experiência mais justa e equilibrada para todas as partes envolvidas. Essa perspectiva é sustentada por Paiva em 2015 e Silva em 2019.

Outro ponto de destaque refere-se à importância da formação e capacitação contínua dos operadores do direito envolvidos na realização das audiências de custódia. A literatura aponta que a adequada compreensão dos fundamentos constitucionais e internacionais do instituto é essencial para garantir sua aplicação efetiva. Nesse sentido, programas de capacitação voltados a magistrados, promotores, defensores públicos e policiais são considerados fundamentais para consolidar a audiência de custódia como instrumento de proteção dos direitos fundamentais (Conselho Nacional De Justiça, 2020; Prado, 2022).

Com base nas informações apresentadas, pode-se afirmar que a audiência de custódia constitui um avanço considerável na salvaguarda das garantias previstas pela Constituição no âmbito do processo penal brasileiro. Entretanto, é importante destacar que essa prática ainda se depara com diversos desafios que dificultam sua implementação de maneira completa e eficaz. A avaliação minuciosa da produção literária relacionada ao tema revela que, quando implementada de maneira adequada, a audiência de custódia desempenha um papel significativo no fortalecimento do efetivo controle judicial sobre as prisões, na diminuição do número de detenções provisórias e na promoção da prevenção de possíveis violações aos direitos humanos. Esse mecanismo, portanto, se mostra essencial para assegurar que as garantias legais e os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados no contexto da justiça criminal. Dessa forma, a discussão no meio acadêmico acerca desse assunto continua sendo extremamente importante para desenvolver e aperfeiçoar esse instituto, além de fortalecer

sua função como um instrumento realmente eficaz na proteção dos direitos fundamentais do acusado (Andrade; Alfien, 2015; Ávila, 2024).

4. CONCLUSÃO

A audiência de custódia consolidou-se como um importante instrumento jurídico voltado à proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal brasileiro. Sua implementação representa um avanço significativo na busca por um sistema de justiça mais compatível com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito. Ao permitir que a pessoa presa seja apresentada rapidamente à autoridade judicial, o instituto reforça o controle da legalidade da prisão e amplia as possibilidades de proteção da liberdade individual diante da atuação estatal.

Nesse contexto, a audiência de custódia desempenha papel fundamental na prevenção de prisões arbitrárias e na verificação das circunstâncias em que ocorreu a detenção. A possibilidade de contato direto entre o acusado e o magistrado contribui para garantir maior transparência e controle sobre a atuação policial, permitindo identificar eventuais abusos ou irregularidades ocorridas durante a prisão. Dessa forma, o instituto fortalece a proteção da integridade física e psicológica do indivíduo e amplia a efetividade das garantias fundamentais previstas na Constituição.

Outro aspecto relevante refere-se à contribuição da audiência de custódia para a racionalização do uso da prisão preventiva. A análise judicial imediata da necessidade da prisão permite avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, evitando a privação da liberdade quando ela não se mostra estritamente necessária. Esse mecanismo contribui para reduzir o encarceramento provisório e para enfrentar problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro, como a superlotação carcerária.

Além disso, a audiência de custódia reforça princípios essenciais do processo penal democrático, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Ao assegurar que a prisão seja submetida rapidamente ao controle judicial, o instituto reafirma a ideia de que a privação da liberdade antes da condenação definitiva deve ocorrer apenas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas. Dessa forma, a audiência de custódia contribui para consolidar um modelo de justiça criminal mais equilibrado e comprometido com a proteção dos direitos individuais.

No entanto, mesmo com os progressos que foram alcançados, persistem desafios significativos que estão associados à completa eficácia da audiência de custódia no contexto brasileiro. As questões que se referem à estrutura do sistema penal, somadas às limitações que são impostas pelas instituições e às práticas que estão profundamente enraizadas nesse mesmo sistema, podem, de fato, tornar desafiadora a execução apropriada desse procedimento em diversas circunstâncias. Isso significa que, devido a esses fatores, a implementação correta e eficaz pode ser comprometida em situações variadas. Essas dificuldades destacam claramente a importância de um desenvolvimento mais eficaz das estruturas que compõem o sistema de justiça, assim como ressaltam a urgência de um investimento considerável na capacitação e formação dos profissionais que têm a responsabilidade de conduzir essas audiências. É fundamental que haja um foco na melhoria dos aspectos estruturais do sistema, além de um maior aperfeiçoamento das habilidades e conhecimentos dos envolvidos nesse processo.

Nesse cenário, é essencial que se busquem aprimorar as políticas institucionais que garantam a efetivação de maneira eficiente e homogênea das audiências de custódia em todas as regiões do país. Isso é de suma importância para que esse processo ocorra de forma equitativa, abrangendo cada parte do território nacional. A expansão dos recursos disponíveis, a uniformização dos processos adotados e a formação contínua dos profissionais que atuam na área jurídica são ações fundamentais e indispensáveis para assegurar que o instituto consiga exercer satisfatoriamente sua responsabilidade de salvaguardar os direitos essenciais e fundamentais dos cidadãos. Essas iniciativas são vitalmente importantes, pois ajudam a fortalecer a estrutura que sustenta a proteção dos direitos individuais.

Dessa forma, pode-se chegar à conclusão de que a audiência de custódia representa um instrumento de grande importância para o avanço e aprimoramento do sistema de justiça criminal que existe no Brasil. Isso ocorre porque esse mecanismo favorece um controle judicial mais rigoroso sobre as prisões realizadas e, ao mesmo tempo, também contribui para o fortalecimento e a ampliação da proteção das garantias individuais dos cidadãos. Portanto, sua relevância se destaca nesse contexto. O seu fortalecimento constitui um avanço significativo em direção à criação de um sistema de processo penal que seja não apenas mais justo, mas também verdadeiramente democrático, além de estar em consonância com os valores constitucionais que fundamentam a proteção da liberdade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, tal fortalecimento se revela fundamental para garantir que os princípios

essenciais da justiça e da equidade sejam efetivamente respeitados e implementados em nossa sociedade.

5. REFERÊNCIAS

AMADO, Marco Aurélio Nascimento; ATAÍDE, Débora. Audiência de custódia: interpretação da Resolução 213/2015 do CNJ. Revista do Ministério Público da Bahia, Salvador, v. 10, n. 2, p. 1-20, 2020. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/audiencia_de_custodia_-_interpretando_o_artigo_8o_viii_e_paragrafo_1o_da_resolucao_213_15_do_cnj_-_marco_aurelio_nascimento_amado_e_debora_ataide.pdf. Acesso em: 20/02/2026.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. Audiência de custódia no processo penal brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Disponível em: https://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf. Acesso em: 20/02/2026.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Audiências de custódia e conexão com a efetivação dos direitos fundamentais. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 26, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1558>. Acesso em: 20/02/2026.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Audiência de custódia e sistema de justiça criminal. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br>. Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20/02/2026.

CHAGAS, Lucas Silva. A inefetividade das audiências de custódia no sistema penal brasileiro. Revista Eletrônica de Estudos do Direito, v. 14, n. 2, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/927/526>. Acesso em: 20/02/2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. Washington, DC: OEA, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 20/02/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de custódia. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/272>. Acesso em: 20/02/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual jurídico de tomada de decisão na audiência de custódia. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-2-web.pdf. Acesso em: 20/02/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível

em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 20/02/2026.

COSTA, Larissa Pereira. Audiência de custódia e combate à prisão ilegal. 2020. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br>. Acesso em: 20/02/2026.

FERREIRA, Ricardo Duarte. Controle judicial da prisão em flagrante e audiência de custódia. 2021. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://teses.usp.br>. Acesso em: 20/02/2026.

LARA, Otávio Bittencourt. Audiência de custódia e o princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10357/4761/18336>. Acesso em: 20/02/2026.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. São Paulo: IBCCRIM, 2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 20/02/2026.

MESQUITA, Ítalo Diniz Silva. A audiência de custódia como direito humano fundamental no processo penal brasileiro. Revista Direitos Humanos e Efetividade, Brasília, v. 1, n. 2, p. 1-20, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/113>. Acesso em: 20/02/2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Manual prático da audiência de custódia. Belo Horizonte: MPMG, 2024. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/99507/42_Manual-Pratico-da-Audiencia-de-Custodia-CAOCRIM.pdf. Acesso em: 20/02/2026.

MORAES, Marco Antonio Santos. Audiência de custódia: motivação decisória e encarceramento provisório indevido. 2018. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) —

Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25903/1/MARCO%20ANTONIO%20SANTOS%20MORAES.pdf>. Acesso em: 20/02/2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: OEA, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 20/02/2026.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br>. Acesso em: 20/02/2026.

PRADO, Ana Raquel Matos. Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35784/3/audiencias-de-custodia-no-Brasil-RI.pdf>. Acesso em: 20/02/2026.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Audiência de custódia: fundamentos constitucionais e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://www.rtonline.com.br>. Acesso em: 20/02/2026.

SILVA, João Paulo. Audiência de custódia e direitos fundamentais no processo penal brasileiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br>. Acesso em: 20/02/2026.